



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410539**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500330-34.2022.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante EDSON LEMES CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL: 1500330-34.2022.8.26.0624**  
**Comarca: LORENA**  
**Apelante: EDSON LEMES CORREA**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto nº: 45193**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Edson Lemes Correa foi condenado a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa por uso de documento público falsificado. A defesa apelou, pleiteando absolvição ou redução da pena e mudança de regime. A denúncia narra que Edson e Kevin Rodrigues dos Santos usaram documento falso para abrir conta bancária. A materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se Edson Lemes Correa participou conscientemente do uso de documento falso para abertura de conta bancária, configurando coautoria no crime.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos de policiais civis confirmam que Edson estava dando cobertura a Kevin durante a tentativa de abertura de conta com documento falso.

4. A versão de Edson foi isolada e não corroborada por testemunhas. Depoimentos policiais são válidos e corroborados por provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e podem fundamentar condenação. 2. Coautoria no uso de documento falso é configurada pela atuação conjunta e coordenada dos envolvidos.

Legislação Citada: Código Penal, art. 304, caput, c.c. art. 297; art. 29; art. 33, § 2º e § 3º; art. 59.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2011. STJ, HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.02.2010.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento que **EDSON LEMES CORREA** foi condenado ao cumprimento de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 304, *caput*, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, pleiteia a absolvição pelo fato de não ter praticado nenhuma conduta criminosa. Subsidiariamente, requer a redução da pena e o estabelecimento de regime diverso do fechado (fls. 453/462).

Contra-arrazado o recurso (fls. 466/467), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo (fls. 505/511).

### **É o relatório.**

A absolvição do réu é inatendível.

Narra a denúncia que, no dia 12 de abril de 2022, por volta de 14h30, no interior do Banco Bradesco, localizado na Rua Comendador Custódio Vieira, 165, Centro, na cidade de Lorena/SP, EDSON LEMES CORREA, vulgo Calebe, e Kevin Rodrigues dos Santos fizeram uso de documento público falsificado.

Segundo se apurou, na data e local mencionados, Kevin entrou na agência bancária munido do RG falso em nome de Guilherme Galante, nº 47.904.060-6, entregando o referido documento ao funcionário Marcos Junqueira Palhares, com objetivo de abrir uma conta corrente.

O funcionário, contudo, enviou o documento para análise de segurança corporativa do banco e obteve a informação de que o RG possivelmente seria fraudulento. Policiais civis foram acionados e abordaram KEVIN ainda no interior do banco.

Durante a abordagem a Kevin, o seu comparsa EDSON, que estava na parte externa do banco, dando cobertura a ação criminosa, enviava diversas mensagens via

WhatsApp a Kevin, o que foi percebido pelos policiais.

Ao ser indagado Kevin admitiu o crime, dizendo que estava na companhia de EDSON, ambos oriundos da cidade de São José dos Campos, e tinham como objetivo abrir uma conta bancária em nome de terceiro, através do uso de documento falso.

EDSON foi abordado a cerca de vinte metros de distância do banco e admitiu também o crime aos policiais.

Importante registrar que o acusado Kevin restou condenado, mas não recorreu, transitando em julgado a r. sentença.

A materialidade delitiva restou comprovada diante do boletim de ocorrência de fls. 05/08, do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, do documento de fls. 72, do laudo pericial de fls. 325/327, bem como das demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria também é inconteste.

O acusado, na polícia, permaneceu em silêncio (fls. 19). Em juízo, negou a prática do delito. Contou que levou seu carro para consertar na “TopCar”, em São José dos Campos/SP, e ficaria lá esperando, momento em que o genitor do

acusado Kevin pediu-lhe para acompanhar seu filho até esta cidade, de ônibus, pois aquele não sabia chegar aqui. Disse que não conhecia Kevin até então. Afirmou que conhece esta cidade, pois havia namorado uma lorenense, além de seu cunhado ter estudado na "Faenquil" (antiga Faculdade de Engenharia Química de Lorena, atualmente Escola de Engenharia de Lorena da USP). Disse que as passagens foram pagas por Kevin. Admitiu ter enviado mensagens ao corréu, porém, justificou a atitude, dizendo que este estava demorando na agência bancária. Indagado, negou que tenha confessado o delito aos policiais informalmente.

No entanto, a versão exculpatória extrajudicial do apelante restou isolada no conjunto probatório.

A testemunha Marcos Junqueira Palhares, na Delegacia, afirmou que “uma pessoa lhe procurou para realizar uma abertura de conta corrente e tal pessoa apresentou uma conta/boleto Net e um documento de RG com o nome de Guilherme Galante, RG: 47.904.060-6 e como de praxe, enviou cópia do documento para análise da segurança corporativa do Banco, ato contínuo recebeu uma ligação da análise corporativa e foi informado que o documento apresentado possivelmente seria fraudulento, tendo então o declarante esperado para novas recomendações; que passado poucos instantes apareceram dois policiais civis na Agência, sendo então o declarante informado pela Vania da Segurança Corporativa de que já teria sido acionado a Polícia para averiguar o caso e

posteriormente entregou o documento de RG (possivelmente fraudulento) e uma conta /boleto para os Policiais e deslocou até a Delegacia. Por fim declara que somente a pessoa que agora sabe se chamar Kevin Rodrigues dos Santos adentrou na agência, sendo a pessoa que fez a solicitação para abertura de conta e apresentou o documento de RG em nome de Guilherme Galante e que a pessoa de nome Edson de Lemes Correa não teve nenhum contato com o declarante, bem como o mesmo não entrou na agência” (fls. 11). Em solo judicial, repetiu sua declaração integralmente.

O policial civil Robson Augusto do Nascimento, na fase extrajudicial, afirmou que “foram comunicados via fone pelo Setor de Segurança Corporativa do Banco Bradesco que havia um individuo nas dependências da Agência local do Bradesco tentando abrir conta bancária em nome de GUILHERME GALANTE, cujo RG é nº 47.904.060-6, havendo fortes suspeitas de tratar-se de documento falso mediante adulteração da fotografia do referido documento. Diante de tais informações se deslocaram ao interior da agência situada na Rua Comendador Custódio Vieira, numeral 165, bairro Centro, nesta cidade, oportunidade em que, diante das informações das vestes usadas pelo investigado, realizaram a abordagem do tal rapaz no momento em que ainda estava sendo atendido pelos funcionários do banco em uma das mesas de atendimento. Que ao ser inquirido ainda no local o autuado acabou confessando a prática criminosa e identificou-se como sendo KEVIN RODRIGUES DOS SANTOS. Que durante a abordagem ainda no interior da agência, o aparelho celular de KEVIN recebeu

insistentemente mensagens via Whatsapp, percebendo-se que o autor das mensagens enviadas era "CALEBE". Que ato contínuo saíram da agência e diante das circunstâncias das mensagens (perguntava como estava indo, se estava dando tudo certo, etc), muito provavelmente o tal "CALEBE" estaria prestando auxílio do lado de fora do banco, dando "cobertura" e evitando ser surpreendido por policiais. Que nas imediações da agência, cerca de 20 metros de distância, realizaram a abordagem de EDSON LEMES CORREA, o qual agia em atitude suspeita e aparentou nervosismo ao visualizar KEVIN saindo da agência na companhia dos policiais civis. Ao ser abordado EDSON não portava documento algum, apenas um aparelho celular. Em pesquisa nos registros policiais apurou-se que EDSON é conhecido pelo apelido de "CALEBE" e que teve envolvimento na mesma prática delitiva na cidade de Caçapava/SP no dia 04/03/2022. Que ao serem inquiridos KEVIN e EDSON admitiram que são amigos e que vieram de São José dos Campos/SP visando abrir contas bancárias fraudulentas nesta cidade" (fls. 12/13). Sob o crivo do contraditório, ratificou sua narrativa e esclareceu que não havia muitas pessoas em frente à agência bancária, e que EDSON estava com um celular na mão, demonstrando nervosismo ao vê-los saindo do banco na companhia de Kevin.

Seu colega de farda, Maurilio Abreu Aquino, nas duas fases da persecução penal, confirmou o depoimento de Robson, descrevendo que o Kevin foi abordado e admitiu o delito, notando que chegava muitas mensagens em seu celular questionando se estava tudo bem, de modo que então foram

para o lado de fora da agência e avistaram o apelante, que ficou muito inquieto e restou abordado. Disse que o recorrente não permitiu que seu celular fosse acessado e, informalmente na Delegacia, confessou o delito.

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros e coerentes.

Além do mais, policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crimes de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

O corréu Kevin, em juízo, confessou parcialmente os fatos. Disse que sua mulher estava grávida e, por precisar de dinheiro, resolveu comprar o documento falso na cidade de Campinas/SP, e tentar abrir uma conta bancária. Contou que encontrou com EDSON no serviço de seu pai, pois este havia deixado seu carro para consertar naquele local, e que seu genitor o pediu para acompanhá-lo até esta cidade de Lorena/SP. Declarou que marcou com EDSON em uma lanchonete, perto da praça, enquanto tentava abrir uma conta na agência bancária desta urbe. Entretanto, enquanto abria a conta usando o documento falso, policiais civis o surpreenderam, tomando-lhe o celular, sem a sua autorização. Após, o algemaram e saíram com o seu celular, retornando na companhia de

EDSON. Questionado, disse que este não sabia da sua intenção em abrir a conta bancária utilizando um documento falso. Questionado, confirmou que as mensagens recebidas em seu celular foram enviadas por EDSON, embora apresentando outro contexto.

Eis que as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

As narrativas dos policiais civis confirmam a versão acusatória, uma vez que descreveram que o acusado Kevin recebeu várias mensagens de um indivíduo apelidado de Calebe, questionando-o se estava tudo bem no interior do banco, sendo que, ao ser levado para o lado de fora, o apelante apresentou atitude suspeita e foi abordado, não permitindo aos policiais cesso ao celular.

Ressalta-se que os depoimentos dos agentes não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável*

*eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).*

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).*

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.*

*DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).*

Outrossim, não há porque duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o apelante.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais civis.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ademais, as narrativas dos

acusados quanto a conduta de EDSON restou isolada, uma vez que ele poderia ter trazido testemunhas para amparar sua narrativa, como o genitor de Kevin, quem supostamente teria pedido ao apelante para que o acompanhasse até a cidade dos fatos. Mas nada fez neste sentido.

Aliás, como bem indicado na r. sentença: “não faz qualquer sentido que Edson o acompanhasse até Lorena/SP, sem que soubesse de sua real motivação, ainda mais por sequer conhece-lo até o dia dos fatos. Aliás, a justificativa para acompanhá-lo na longa viagem, por meio de transporte público, chega a ser pueril (desconhecimento da cidade por Kevin). E mais: Kevin disse que passava por dificuldades financeiras, e mesmo assim, preferiu pagar para um estranho lhe mostrar o caminho de instituições financeiras nesta cidade, ao invés de poupar sem parcos recursos e realizar simples pesquisa na internet para descobrir os diversos trajetos para se chegar a qualquer lugar”.

Ora, a prova é robusta em desfavor do apelante, sendo certo que sua negativa ficou isolada nos autos.

Assim, verifica-se que a defesa não logrou produzir provas para afastar a condenação do apelante.

Destaca-se que o crime de uso de documento falso não prevê qualquer elemento específico do tipo,

ou seja, independe de qualquer intenção adicional por parte do agente, consumando-se com a apresentação espontânea do documento, como ocorreu no presente caso.

Lembra-se que o artigo 29 do Código Penal traz que “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, isso quer dizer que toda pessoa que, de alguma forma, participa da prática do crime (seja ajudando, incentivando, planejando, executando etc.) pode responder criminalmente.

No crime em análise, é possível haver coautoria no crime de uso de documento falso se mais de uma pessoa, de forma consciente e coordenada, atua conjuntamente na prática do delito.

Ora, no presente caso, enquanto Kevin entrava no banco e apresentava o documento falso para a abertura de conta, EDSON permaneceu do lado de fora da agência dando cobertura ao seu comparsa. Ou seja, ambos os acusados visavam ao mesmo resultado, possuindo vínculo subjetivo entre eles e, ao ser apresentado o documento falso, incorreram, ambos, no idêntico crime.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a

autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A basilar foi corretamente fixada acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes que o réu ostenta e pela culpabilidade da conduta dos agentes, uma vez que viajaram para cidade distante, cerca de duas horas e meia de percurso, para que a elucidação do delito fosse dificultada.

Destaca-se que o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e 68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).

*“Há - como diz o afamado Enrico Ferri - em todo crime, um aspecto causal (bem jurídico ofendido ou posto em perigo) e um aspecto sintomático (periculosidade do seu autor), mas este tem uma importância preponderante, pois que a justiça penal deve servir à defesa social e,*

*por isso, deve avaliar a potência ofensiva do delinquente, que pode ser diversa da gravidade do crime” (Princípios de Direito Criminal: o Criminoso e o Crime, trad. bras. de Luiz Lemos D'Oliveira, 1ª ed., Russell, 2003, § 57, pág. 278).*

Destarte, quando se cuida “Da aplicação da pena”, o ordenamento jurídico impõe que ela se “estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Cód. Pen., art. 59, caput).

Cumpre, pois, adaptar a sanção repressiva para o crime à periculosidade do criminoso (temibilidade), tendo-se em linha de conta o seu caráter (personalidade), ou seja, procedendo-se à diagnose biossocial do delinquente. A respeito, o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, cf.: “(...) A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (...)” (RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004).

E, o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que: “Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena

para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.(...)” (AgRg no REsp n. 1.252.747/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.12.2013).

Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo o sentenciado escolher a que melhor lhe aprouver.

Aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*“(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...)” (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).*

Por isso, justificável a exacerbação das basilares, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT,

81-82/666).

Assim, a pena ficou fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, diante da presença da reincidência do acusado, sua pena aumentou em 1/6 e totalizou em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, com pagamento de 15 dias-multa, que se tornou definitiva, pois ausentes causas capazes de modificar a sanção.

O regime prisional foi estabelecido no semiaberto e não se cogita alteração.

Ora, o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só a quantidade de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, o apelante não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, diante da presença dos maus antecedentes e, ainda, porque apresentou intensa culpabilidade em sua conduta, como fundamentado acima.

Ademais, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da

pena.

Nesse sentido:

*“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).*

*“A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354).*

No mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo, de modo que as circunstâncias judiciais são negativas e, portanto, permite o estabelecimento de regime intermediário, vez que houve motivação idônea.

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo mantendo-se a r.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado,  
expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**  
**RELATOR**